



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



Lei nº 1.707, de 02 de Outubro de 2001.

“Dispõe sobre as condições para autorização e licenciamento para a edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos e derivados no Município de Tabapuã, revoga a Lei Municipal nº 1591, de 05 de Janeiro de 1999 e dá outras providências”.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Jamil Seron, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para a autorização de edificação, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos no território do Município, deverá ser observados o disposto nesta Lei.

I – apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II – construção em materiais incombustíveis;

III – construção de muros em alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura no mínimo, isolando as propriedades vizinhas.

Parágrafo único: As edificações para postos de combustíveis e derivados deverão ainda observar as normas concernentes a legislação vigente sobre inflamáveis.

Artigo 2º - Fica Proibida a construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, mesmo nas zonas onde este tipo de comércio é permitido, nos seguintes casos:

I – a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos, a juízo do órgão competente do Município, quando a proximidade se mostrar inconveniente;

II – nos pontos fixados pelo órgão competente do Município, como cruzamentos importantes para o sistema viário.

Artigo 3º - A autorização para a construção de postos será concedida pelo órgão competente do Município em função das características peculiares a cada local, quais sejam: largura das vias, intensidade de tráfego, vizinhança, observando-se sempre, as condições gerais a seguir:

I – para terrenos de esquina, a dimensão da testada não poderá ser inferior a 20,00m (vinte metros) e a área do terreno inferior a 700,00m² (setecentos metros quadrados);

II – para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deverá ser de 25,00m (vinte metros) e a área do terreno no mínimo de 600,00m (seiscentos metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



Artigo 4º - As edificações necessárias ao funcionamento dos postos, com exceção das bombas de combustíveis, obedecerão ao recuo frontal de 8,00m (oito metros) ressalvadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento e deverão estar dispostos de maneira a não impedir a visibilidade tanto de pedestres quanto de usuários.

Parágrafo único: - As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.

Artigo 5º - As bombas serão colocadas a uma distância mínima de 4,00m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros e 4,00m (quatro metros) da construção.

Artigo 6º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente a esse fim.

Parágrafo único: Serão permitidas as atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimentos, quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Artigo 7º - As instalações para lavagens ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- I – estarem localizados em compartimentos cobertos, fechados em dois de seus lados para os de lubrificação em 03 lados para os destinados à lavagem;
- II – ter as paredes internas revestidas de material impermeável, até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo.
- III – ter paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos sem abertura;
- IV – ter tanques separador de óleos e graxas provenientes de lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Parágrafo único – Não será permitido o despejo de resíduos, graxas ou similares nos logradouros públicos ou nas redes de águas pluviais e esgotos.

Artigo 8º - A área edificada dos postos será pavimentada em concreto, paralelepípedo ou similar.

Artigo 9º - No alinhamento do terreno deverá haver uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

Artigo 10 – Em todo posto deverá existir, além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, outros para uso do público, independente para cada sexo, bem como local reservado para telefone público.

Artigo 11 – Os postos de serviços e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de acordo com as exigências do corpo de bombeiros ou órgão equivalente.

Artigo 12 – Os artigos 2º e 7º aplicar-se-ão, em seu inteiro teor, aos estabelecimentos que prestem serviço de lavagem e lubrificação, mesmo que não anexos aos postos de revenda de combustíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



Artigo 13 – Os estabelecimentos referidos nesta lei terão prazo de 02 (dois) anos para se adequarem ao artigo 7º e seus incisos desta lei.

Artigo 14 - Fica revogado em seu inteiro a Lei Municipal nº 1591, de 05 de Janeiro de 1999.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 02 dias do mês de Outubro de 2001.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

CLÁUDIO HUMBERTO BOLDRIN
Secretário Administrativo